



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.263 - RN
(2014/0055522-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DO RIO GRANDE
DO NORTE - CAERN
ADVOGADOS : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA
TIAGO TENÓRIO FILGUEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAÇÃO. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EXPLORAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. MULTA. DECISÃO ADMINISTRATIVA PELA DIMINUIÇÃO DA MULTA. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO PARECER, PODENDO O IBAMA DAR SEQUÊNCIA REGULAR AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A apontada contrariedade à Resolução CONAMA 237/97 não é passível de análise em recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

2. A Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos arts. 10 da Lei 6.938/81; 60 da Lei 9.605/98 e 12 do Decreto 6.514/2008. Logo, não foi cumprido o indispensável prequestionamento, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, que não opôs sequer embargos de declaração a fim de suscitar a necessária deliberação a respeito, o que faz incidir, na espécie, as disposições das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abras as provas ao reexame.

Agravo regimental improvido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.263 - RN
(2014/0055522-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADOS : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA
TIAGO TENÓRIO FILGUEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 673, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAÇÃO. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EXPLORAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. MULTA. DECISÃO ADMINISTRATIVA PELA DIMINUIÇÃO DA MULTA. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO PARECER, PODENDO O IBAMA DAR SEQUÊNCIA REGULAR AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extraí-se dos autos que o agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 606, e-STJ):

"Administrativo e Ambientação. Esgotamento sanitário. Exploração de rede coletora de esgotos. Ausência de autorização prévia do órgão ambiental estadual. Multa. Decisão administrativa pela diminuição da multa. Inobservância. Nulidade a partir da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

homologação do parecer, podendo o IBAMA dar seqüência regular ao processo administrativo. Apelação provida."

Sem embargos de declaração.

Alega o agravante que não há espaço para aplicação das Súmulas 282 e 356 do CPC na espécie, bem como deve ser afastada a Súmula 7/STJ, pois se discute nos autos se a empresa deve ser multada ou não pela falta de licença.

Pugna, por fim, pela reconsideração da decisão agravada.

Dispensada a oitiva da agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 487.263 - RN
(2014/0055522-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AMBIENTAÇÃO. ESGOTAMENTO SANITÁRIO. EXPLORAÇÃO DE REDE COLETORA DE ESGOTOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO ÓRGÃO AMBIENTAL ESTADUAL. MULTA. DECISÃO ADMINISTRATIVA PELA DIMINUIÇÃO DA MULTA. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO DO PARECER, PODENDO O IBAMA DAR SEQUÊNCIA REGULAR AO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DE RESOLUÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A apontada contrariedade à Resolução CONAMA 237/97 não é passível de análise em recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

2. A Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos arts. 10 da Lei 6.938/81; 60 da Lei 9.605/98 e 12 do Decreto 6.514/2008. Logo, não foi cumprido o indispensável prequestionamento, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, que não opôs sequer embargos de declaração a fim de suscitar a necessária deliberação a respeito, o que faz incidir, na espécie, as disposições das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Da análise das razões do acórdão recorrido, observa-se que este delineou a controvérsia dentro do universo fático-comprobatório. Caso em que não há como aferir eventual violação dos dispositivos infraconstitucionais alegados sem que se abras as provas ao reexame.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Conforme consignado na análise monocrática, nas razões do recurso especial aponta a parte recorrente contrariedade aos arts. 10 da Lei 6.938/81; 60 da Lei 9.605/98; 12 do Decreto 6.514/2008 e à Resolução CONAMA 237/97.

Alega que, para regulamentar o art. 10 da Lei 6.938/81, o CONAMA editou a Resolução 237/97, *"a qual, em seu anexo, arrola os estabelecimentos hoteleiros como estabelecimentos considerados com potencial poluidor e, portanto, sujeitos a licença"*.

Sustenta ter o acórdão recorrido contrariado o art. 60 da Lei 9.065/98, *"ao permitir que estabelecimento considerado pela Lei como tendo alto potencial poluidor funcione livremente sem licença ambiental e ao afastar o termo de embargo imposto contra o mesmo estabelecimento pela falta de dita licença"*.

Por fim, aponta como ofendido o art. 44 do Decreto 6.514/08, pois o próprio acórdão recorrido reconhece o fato incontestado de que a empresa recorrida operava sem licença ambiental. Além disso, não procede o argumento de cerceamento de direito de defesa, pois a empresa, no processo administrativo, apresentou defesa, a qual foi rejeitada, decidindo-se pela homologação do auto de infração pelo superintendente do IBAMA.

INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

De início, a apontada contrariedade à Resolução CONAMA 237/97 não é passível de análise em sede de recurso especial, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS INATACADOS. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Na via estreita do recurso especial não cabe apreciação de suposta violação à Resolução, Portaria, Instrução Normativa, ou quaisquer outros atos normativos que não se enquadrem no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 763.227/SC, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, julgado em 28/2/2012, DJe 12/3/2012.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS E PRINCÍPIOS DA CONSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. VIOLAÇÃO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. ADICIONAL. ART. 6º DA MP 1.807/99. IN SRF 81/99. LIMITES DO PODER REGULAMENTAR. OBSERVÂNCIA.

(...)

5. É inviável a análise de recurso especial por violação ou negativa de vigência a Resolução, Portaria ou Instrução Normativa, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

(...)

Agravo regimental improvido."

(EDcl no Ag 1.397.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4/10/2011, DJe 14/10/2011.)

DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Além disso, verifica-se que a Corte *a quo* não analisou a matéria recursal à luz dos arts. 10 da Lei 6.938/81; 60 da Lei 9.605/98; e 12 do Decreto 6.514/2008. Logo, não foi cumprido o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente.

Incide no caso, *mutatis mutandis*, o disposto nos enunciados de número 282 e 356 do STF, *verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

A respeito do tema, o entendimento esposado pelo Min. Eduardo Ribeiro, assim exposto:

"O fundamental está em reconhecer indispensável, para a admissibilidade do extraordinário e do especial, que a questão haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sido objeto de decisão. A prévia alegação pela parte não tem nada a ver com isso. Prende-se ao âmbito da devolução dos recursos em geral e à adstrição do juiz ao libelo, o que obviamente limita a possibilidade de decisão pelas instâncias ordinárias, mas não diz diretamente com os recursos extraordinários. Essa condição, necessária para viabilizar os recursos, é de sua índole, derivando dos termos em que constitucionalmente previstos. Se assim é, não deve ser dispensada, pena de ofensa à Constituição. Desse modo, requer esteja presente em todos os casos, ainda quando haja vício do próprio julgamento. E a apresentação de embargos declaratórios, por si, não é o suficiente para ter-se como realizado esse pressuposto. Imprescindível é o exame da questão pela decisão recorrida."

("Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis de Acordo com a Lei n. 9.756/98", 1ª ed., Ed. RT, São Paulo, 1999, pp. 256/257.)

Em relação à questão, também se pronunciou a Segunda Turma desta Corte no sentido de que, *"para configurar-se a existência do prequestionamento não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o tribunal, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto. Nesse diapasão, também não é suficiente a simples menção da norma considerada violada, seja no relatório ou no voto condutor, sem que se atenda aos requisitos adrede mencionados"* (AGA 348.942/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 16.4.2001, DJ 13.8.2001, p. 139).

Se a recorrente entendesse existir alguma eiva no acórdão impugnado, ainda que a questão federal tenha surgido somente no julgamento no Tribunal *a quo*, deveria ter oposto embargos declaratórios, a fim de que fosse suprida a exigência do prequestionamento e viabilizado o conhecimento do recurso em relação aos referidos dispositivos legais.

Caso persistisse tal omissão, imprescindível que se alegasse violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por ocasião da interposição do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.

DA SÚMULA 7/STJ

Por fim, observa-se, do voto condutor do acórdão recorrido, que o Tribunal de origem, a partir dos elementos probatórios dos autos, entendeu não ter sido observada no processo administrativo a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, *in verbis* (fls. 606/603, e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Merece acolhimento, parcial, as considerações feitas pelo nobre Procurador Regional da República, Dr. Humberto de Paiva Araújo, in verbis:

(...)

16. *A bem da verdade, após verificação da cópia dos autos do processo administrativo de nº 02021.00172112004-56, às fls. 90/139, é possível inferir que o Auto de Infração objeto deste litígio foi homologado pela parte requerida em dissonância com o princípio da legalidade, uma vez que, na decisão administrativa que; lhe deu origem, foi determinada uma série de diligências que não foram cumpridas, o que, sem dúvida, demonstra a ilegalidade do Auto.*

17. *Como se não bastasse, é imperioso notar que o crédito da Fazenda Pública, ou seja, a Dívida ativa, somente pode ser inscrito depois de esgotado o prazo final para o pagamento fixado pela lei ou por decisão judicial. Entretanto, tal decisão, a que faz referência o ordenamento jurídico, sequer foi proferida, conforme expressamente anunciado pela Administração na notificação constante à fl. 125 dos autos, onde foi dito com todas as letras: "decisão final ainda não proferida".*

18. *Ora, se não há decisão final proferida pela Administração jamais poderia ter sido aplicada multa ao requerente, sob pena de se ferir de morte um dos ditames que regem o processo administrativo, qual seja, a legalidade.*

19. *Ademais, é contemplado, em nível constitucional, no art. 5º, inciso LV, da Carta Maior, a garantia do contraditório e da ampla defesa também nos processos administrativos, o que não foi observado no processo em análise, haja vista, que da decisão proferida pela Gerência do IBAMA (fl. 115), que concordou e adotou como razão de decidir o Parecer Jurídico pelos seus próprios fundamentos, e ao mesmo tempo, determinou que após a anuência do agente autuante, fossem encaminhados os autos à Comissão de Adequação para manifestação, não decorreu a intimação da CAERN, o que se reputa inadmissível em decorrência das garantias previstas na ordem constitucional pátria.*

20. *Pelas razões expostas, está clarividente que houve flagrantes violações aos ditames que regem o processo administrativo federal, fulminando em sua nulidade, o que torna verossímil as alegações perfilhadas pela parte autora.*

Na aplicação das multas, o IBAMA exerce seu poder de polícia, sendo faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade e do próprio Estado. Contudo, decidida administrativamente a minoração da multa a, configura ilegalidade a ausência de ciência do Administrado e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inscrição do valor não corrigido na Dívida Ativa".

Entendo, todavia, diferentemente do Parecer Ministerial, que é o caso de provimento parcial da apelação, apenas para declarar a nulidade, a partir da homologação do parecer, reservando-se ao IBAMA a possibilidade de dar seqüência regular ao procedimento administrativo.

Portanto, a análise da legalidade do procedimento administrativo em face da apresentação de defesa por parte da recorrente demandaria a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131, 165, 458, 460 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. SUSTENTADA ILEGALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS COM BASE NOS VALORES CONTIDOS NA TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS (TUNEP). REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1 - Não cabe falar em ofensa aos arts. 128, 131, 165, 458, 460 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Vale ressaltar que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2 - A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 398.824/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 28/3/2014.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. REEXAME DE CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO DO QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS QUANDO UMA DAS PARTES É BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos de convicção dos autos, que o concurso público foi anulado por padecer de vícios que ferem os princípios norteadores da Administração Pública, razão pela qual foi tornado nulo. Insuscetível de revisão o referido entendimento, por demandar reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. Constatada a irregularidade em concurso público, impõe-se a aplicação do verbete da Súmula 473/STF, pois a Administração Pública tem o poder de anular seus próprios atos de ofício, quando eivados de ilegalidade, sem necessidade de instauração do procedimento administrativo próprio, não havendo falar, ainda, em indenização material.

3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o servidor não tem direito à indenização por danos morais em razão da anulação de concurso público eivado de vícios.

4. O reexame dos critérios fáticos sopesados de forma equitativa para a fixação dos honorários advocatícios (art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC) revela-se, em princípio, inviável de análise em sede de recurso especial, em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.

6. O deferimento da gratuidade da justiça não constitui óbice à compensação de honorários advocatícios no caso de sucumbência recíproca, ainda mais por ter tido a Corte de origem a cautela de suspender a exigibilidade da cobrança da referida verba.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.416.468/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 16/12/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE DE DEMISSÃO. ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local negou provimento à apelação ao decidir que inexistiu ilegalidade no Processo Administrativo Disciplinar que resultou em sanção disciplinar de demissão aplicada a servidor público decorrente de tentativa de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extorsão, maus tratos e abuso de autoridade.

2. Não se conhece do Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. A pretensão recursal - reconhecer a ilegalidade no Procedimento Administrativo Disciplinar in casu, em contrariedade ao consignado pelo acórdão a quo - esbarra no reexame dos aspectos fáticos da lide, vedado ao STJ, nos termos de sua Súmula 7.

5. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.389.835/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/9/2013, DJe 26/9/2013.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0055522-4

**AgRg no
AREsp 487.263 / RN**

Números Origem: 200884000110621 505390

PAUTA: 13/05/2014

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADOS : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA
TIAGO TENÓRIO FILGUEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTO DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADOS : CELSO LUIZ DE OLIVEIRA
TIAGO TENÓRIO FILGUEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.